



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00937/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O "DIA V - DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VENDE BEM!", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O ?DIA V ? DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VEND		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	06/10/2025 14:28:35	Data da assinatura:	06/10/2025 14:28:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
06/10/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O “DIA V – DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VENDE BEM!”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a festa de quem compra e vende bem!”, a ser celebrado anualmente em 1º de outubro, em consonância com o Dia Nacional do Vendedor.

Art. 2º O “Dia V” tem como diretrizes:

I – valorizar os profissionais de vendas, protagonistas na realização de sonhos e essenciais para a economia;

II – promover o consumo consciente, mediante promoções estratégicas e descontos voluntários das empresas participantes;

III – estimular o comércio e os serviços locais, incrementando a economia estadual;

IV – engajar empresas, entidades de classe e consumidores em torno de um movimento coletivo de valorização das vendas;

V – fomentar ações de capacitação, treinamentos e mentorias voltadas aos profissionais de vendas;

VI – integrar campanhas publicitárias e experiências institucionais que promovam reconhecimento público da atividade de vendas;

VII – fortalecer a imagem empreendedora do Ceará e a vocação inovadora de Fortaleza como cidade pioneira do movimento.

Art. 3º As ações alusivas ao “Dia V” poderão incluir, entre outras:

I – campanhas de mídia e marketing integradas, com o slogan “A festa de quem compra e vende bem!”;

II – treinamentos presenciais e online voltados para lojistas, líderes de vendas e equipes de atendimento;

III – eventos de reconhecimento, prêmios e homenagens aos profissionais de vendas;

IV – promoções coletivas com adesão de shoppings, lojistas e empresas de serviços;

V – utilização de espaços públicos e privados para ativações culturais e comerciais, como shows, talk shows, feiras e exposições;

VI – divulgação em telões e mídias urbanas do impacto do movimento (ex.: quantidade de vendedores capacitados e empresas participantes).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de apoio ao comércio e empresas privadas para a realização das ações relacionadas ao “Dia V”.

Art. 5º São entidades prioritárias para apoio e execução do movimento:

I – Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil – ADVB/CE;

II – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – Fecomércio/CE;

III – Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza – CDL Fortaleza;

IV – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/CE;

V – sindicatos, associações comerciais e empresariais;

VI – shoppings centers, empresas de varejo, atacado, serviços e meios de pagamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a festa de quem compra e vende bem!”, a ser celebrado anualmente em 1º de outubro, data que coincide com o Dia Nacional do Vendedor. A proposta nasce da constatação da importância estratégica da atividade de vendas para a economia cearense, setor que responde por significativa parcela da geração de empregos, renda e arrecadação tributária.

O comércio e os serviços são pilares fundamentais da nossa economia, sustentados pelo trabalho cotidiano dos profissionais de vendas, que se dedicam não apenas a intermediar negócios, mas a viabilizar sonhos, oportunidades e desenvolvimento. O “Dia V”, já em processo de consolidação em Fortaleza, constitui-se em movimento pioneiro que une empresas, lojistas, shoppings, consumidores e entidades representativas em torno de uma celebração que vai muito além do aspecto festivo: trata-se de um marco institucional de valorização da profissão e de estímulo direto à atividade econômica.

A criação desta data oficial permitirá ampliar a visibilidade do movimento, garantindo ao Ceará uma posição de vanguarda ao reconhecer formalmente o papel essencial dos vendedores na construção da dinâmica social e econômica do Estado. O “Dia V” agrega um conjunto de ações voltadas para a valorização profissional, a capacitação técnica, a inovação nas práticas de mercado e o fortalecimento das relações entre empresas e consumidores. Ao mesmo tempo, fomenta o consumo consciente por meio de campanhas promocionais organizadas e de iniciativas de responsabilidade social que conferem legitimidade ao comércio local.

Além de representar uma oportunidade de incremento econômico em um período estratégico do ano, o “Dia V” projeta a imagem do Ceará como referência nacional em empreendedorismo, inovação e valorização da força de trabalho. Ao institucionalizar o movimento, o Estado contribui para consolidar um ciclo virtuoso de crescimento, engajamento e reconhecimento que beneficia tanto trabalhadores quanto empresários e consumidores.

Diante da relevância social, econômica e cultural do “Dia V”, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que certamente representará um importante avanço para o fortalecimento da economia estadual e para a dignificação da profissão de vendas.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/10/2025 10:16:37	Data da assinatura:	07/10/2025 10:47:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	14/10/2025 10:12:10	Data da assinatura:	14/10/2025 16:09:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 937/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/10/2025 11:32:14	Data da assinatura:	15/10/2025 11:32:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0937/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	24/10/2025 12:08:18	Data da assinatura:	24/10/2025 12:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 0937/2025

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

EMENTA: NSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O "DIA V - DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VENDE BEM!", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, o projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a festa de quem compra e vende bem!”, a ser celebrado anualmente em 1º de outubro, em consonância com o Dia Nacional do Vendedor.

Art. 2º O “Dia V” tem como diretrizes:

I – valorizar os profissionais de vendas, protagonistas na realização de sonhos e essenciais para a economia;

II – promover o consumo consciente, mediante promoções estratégicas e descontos voluntários das empresas participantes;

III – estimular o comércio e os serviços locais, incrementando a economia estadual;

IV – engajar empresas, entidades de classe e consumidores em torno de um movimento coletivo de valorização das vendas;

V – fomentar ações de capacitação, treinamentos e mentorias voltadas aos profissionais de vendas;

VI – integrar campanhas publicitárias e experiências institucionais que promovam reconhecimento público da atividade de vendas;

VII – fortalecer a imagem empreendedora do Ceará e a vocação inovadora de Fortaleza como cidade pioneira do movimento.

Art. 3º As ações alusivas ao “Dia V” poderão incluir, entre outras:

I – campanhas de mídia e marketing integradas, com o slogan “A festa de quem compra e vende bem!”;

II – treinamentos presenciais e online voltados para lojistas, líderes de vendas e equipes de atendimento;

III – eventos de reconhecimento, prêmios e homenagens aos profissionais de vendas;

IV – promoções coletivas com adesão de shoppings, lojistas e empresas de serviços;

V – utilização de espaços públicos e privados para ativações culturais e comerciais, como shows, talk shows, feiras e exposições;

VI – divulgação em telões e mídias urbanas do impacto do movimento (ex.: quantidade de vendedores capacitados e empresas participantes).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de apoio ao comércio e empresas privadas para a realização das ações relacionadas ao “Dia V”.

Art. 5º São entidades prioritárias para apoio e execução do movimento:

I – Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil – ADVB/CE;

II – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – Fecomércio/CE;

III – Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza – CDL Fortaleza;

IV – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/CE;

V – sindicatos, associações comerciais e empresariais;

VI – shoppings centers, empresas de varejo, atacado, serviços e meios de pagamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa se encontra no projeto em fito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará , Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ocorre, entretanto, que a propositura em comento nos artigos 3 e 4º ao autorizar o Governo do Estado do Ceará algumas condutas, incorre em vício de iniciativa.

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

“ EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)”

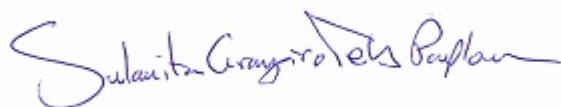
Assim, atento ao exercício constitucional da atividade legiferante que permite ao Poder Legislativo sugerir algumas retificações ao texto originário, com fundamento no artigo 222, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela Resolução nº 754, de 2 de março de 2023), sugere-se a proposição de Emenda Supressiva a fim de excluir os artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, desde que seja proposta **EMENDA SUPRESSIVA**, com objetivo de excluir os **artigos 3º e 4º** desta mesma propositura para que referido projeto se ajuste à exegese dos

artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também dos artigos 200, inciso II, alínea “f”, 209, inciso VI, inciso I e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023).

.É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the last name "Pamplona" being more prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 937/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2025 14:37:59	Data da assinatura:	24/10/2025 14:38:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 927/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/10/2025 10:31:51	Data da assinatura:	28/10/2025 10:32:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/10/2025 14:07:56	Data da assinatura:	31/10/2025 10:54:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00004/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDSR)		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Data da criação:	15/04/2026 17:02:21	Data da assinatura:	15/04/2026 17:02:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2026
15/04/2026

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)

Motivo: Relator não compareceu mais a Comissão em virtude do início da sessão legislativa.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/04/2026 17:13:31	Data da assinatura:	17/04/2026 17:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/04/2026

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como sendo do Deputado Salmito.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/04/2026 17:20:13	Data da assinatura:	17/04/2026 17:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	20/04/2026 09:46:21	Data da assinatura:	20/04/2026 09:46:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
20/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0937/2025.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O "DIA V - DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VENDE BEM!", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 937/2025, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a festa de quem compra e vende bem!”, e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a festa de quem compra e vende bem!”, a ser celebrado anualmente em 1º de outubro, data que coincide com o Dia Nacional do Vendedor. A proposta nasce da constatação da importância estratégica da atividade de vendas para a economia cearense, setor que responde por significativa parcela da geração de empregos, renda e arrecadação tributária.”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável com Ressalvas.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

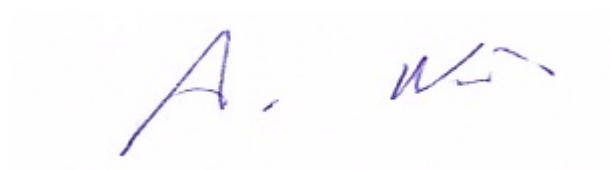
Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Todavia, os Artigos 3º e 4º, ao versarem sobre autorização ao Poder Executivo, acabam caindo em vício de iniciativa, ferindo assim o princípio da Separação dos Poderes, motivo pelo qual, sugere-se a elaboração de Emenda Supressiva para retirar os dispositivos do Projeto em comento.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º.**

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive 'Neto'.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 937/2025 - AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA.

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO
1º E SUPRIME O ARTIGO 6º, DO
PROJETO DE LEI Nº 937/2025 -
AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO
PEDROSA.**

Art.1º Fica modificado o caput do artigo 1º, bem como, fica suprimido o artigo 6º, do Projeto de Lei nº 937/2025, de autoria do deputado Bruno Pedrosa.

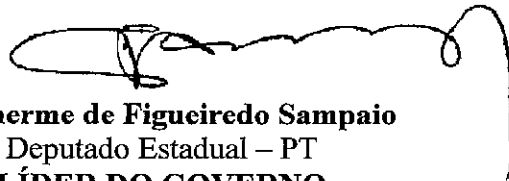
Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a festa de quem compra e vende bem!”, a ser celebrado anualmente em 1º de outubro, em consonância com o Dia Nacional do Vendedor, **realizada por entidades do setor comercial.**

(...)

Art. 6º (Suprimido)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 12 de maio de 2026.**



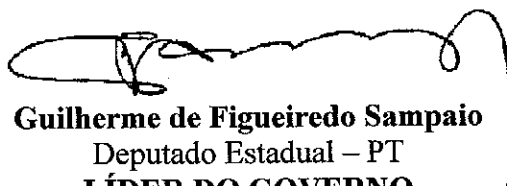
Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecniais observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Bruno Pedrosa, bem como, ajustar sua redação para conferir maior clareza quanto à realização do evento por entidades representativas do setor comercial, preservando a essência da proposição.

Ademais, a supressão do art. 6º busca evitar a criação de previsão genérica de despesa orçamentária em projeto de natureza meramente autorizativa e comemorativa, em observância aos princípios da técnica legislativa e da responsabilidade fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de maio de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/05/2026 17:24:18	Data da assinatura:	12/05/2026 17:24:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01 AO PL 937/2025 NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2026 09:59:38	Data da assinatura:	13/05/2026 09:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 937/2025

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
O "DIA V - DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE
QUEM COMPRA E VENDE BEM!", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, ao **Projeto de Lei nº 937/2025**, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que tem como ementa: “Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o "Dia V - dia de vender mais, a festa de quem compra e vende bem!", e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa nº 01/2026 não apresenta quaisquer óbices à legalidade matéria, tão somente modificando o projeto para evitar eventuais vícios formais, bem como adequar a técnica legislativa. Não vislumbramos óbices legais e constitucionais a esta.

Diante do exposto, apresentamos à **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026**, ao Projeto de Lei nº 937/2025, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/05/2026 14:46:39	Data da assinatura:	13/05/2026 14:46:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2026 10:58:41	Data da assinatura:	15/05/2026 14:27:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O “DIA V – DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VENDE BEM!”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a Festa de Quem Compra e Vende Bem!”, a ser celebrado anualmente, em 1.º de outubro, em consonância com o Dia Nacional do Vendedor, realizado por entidades do setor comercial.

Art. 2.º O “Dia V” tem como diretrizes:

I – valorizar os profissionais de vendas, protagonistas na realização de sonhos e essenciais para a economia;

II – promover o consumo consciente, mediante promoções estratégicas e descontos voluntários das empresas participantes;

III – estimular o comércio e os serviços locais, incrementando a economia estadual;

IV – engajar empresas, entidades de classe e consumidores em torno de um movimento coletivo de valorização das vendas;

V – fomentar ações de capacitação, treinamentos e mentorias voltadas aos profissionais de vendas;

VI – integrar campanhas publicitárias e experiências institucionais que promovam reconhecimento público da atividade de vendas;

VII – fortalecer a imagem empreendedora do Ceará e a vocação inovadora de Fortaleza como cidade pioneira do movimento.

Art. 3.º São entidades prioritárias para apoio e execução do movimento, mencionado no inciso VII do art. 2.º:

I – Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil – ADVB/CE;

II – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – Fecomércio/CE;

III – Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza – CDL Fortaleza;

IV – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/CE;

V – sindicatos, associações comerciais e empresariais;

VI – shopping centers, empresas de varejo, atacado, serviços e meios de pagamento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR

2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECÍOLA FONSECA TORRES

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

FÁBIO FERREIRA FEIJÓ

Secretaria da Diversidade

RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ALINE MARTINS ALCOERES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JULIANA DE HOLANDA LUCENA

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

LEI Nº19.776, de 25 de maio de 2026.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O “DIA V – DIA DE VENDER MAIS, A FESTA DE QUEM COMPRA E VENDE BEM!”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o “Dia V – Dia de Vender Mais, a Festa de Quem Compra e Vende Bem!”, a ser celebrado anualmente, em 1.º de outubro, em consonância com o Dia Nacional do Vendedor, realizado por entidades do setor comercial.

Art. 2.º O “Dia V” tem como diretrizes:

- I – valorizar os profissionais de vendas, protagonistas na realização de sonhos e essenciais para a economia;
- II – promover o consumo consciente, mediante promoções estratégicas e descontos voluntários das empresas participantes;
- III – estimular o comércio e os serviços locais, incrementando a economia estadual;
- IV – engajar empresas, entidades de classe e consumidores em torno de um movimento coletivo de valorização das vendas;
- V – fomentar ações de capacitação, treinamentos e mentorias voltadas aos profissionais de vendas;
- VI – integrar campanhas publicitárias e experiências institucionais que promovam reconhecimento público da atividade de vendas;
- VII – fortalecer a imagem empreendedora do Ceará e a vocação inovadora de Fortaleza como cidade pioneira do movimento.

Art. 3.º São entidades prioritárias para apoio e execução do movimento, mencionado no inciso VII do art. 2.º:

- I – Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil – ADVB/CE;
- II – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – Fecomércio/CE;
- III – Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza – CDL Fortaleza;
- IV – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/CE;
- V – sindicatos, associações comerciais e empresariais;
- VI – shopping centers, empresas de varejo, atacado, serviços e meios de pagamento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

